



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Assis Melo**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Do Sr. ASSIS MELO)**

Dispõe sobre a eleição dos trabalhadores para a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a eleição dos trabalhadores para a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Art. 2º O art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 164.....*

*.....*  
§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem:

*I – quaisquer interessados empregados, independentemente de sindicalização;*  
*II – empregados indicados pelo sindicato.”*

*.....*

*§ 6º A indicação dos empregados de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não é obrigatória para a realização do escrutínio.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 164, determina que cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

Assim, hoje qualquer empregado pode-se candidatar para participar da constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, independente de sindicalização, nos moldes do que prevê a Constituição Federal que veda a sindicalização compulsória (art. 8º, V), na medida em que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Todavia a Constituição Federal também estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III).

Ora, a composição e o funcionamento da CIPA são questões administrativas, pois a Norma Regulamentadora nº 5 determina que a Comissão tem por atribuição identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores; preparar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho; participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho; realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; efetivar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as

situações de risco já identificadas; divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho, entre outras atribuições.

Dessa forma, é fundamental que os sindicatos profissionais também possam participar da escolha dos membros da CIPA, o que possibilitará a construção de uma política interna de prevenção de acidentes mais democrática, em que todos devem ser ouvidos para a adoção de medidas eficazes de higiene, de saúde e de segurança do trabalho.

Essas são as razões pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, que visa a valorizar as entidades sindicais e a democratizar a adoção de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, para cuja aprovação contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ASSIS MELO  
PCdoB/RS